



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

#### SEGUNDA SECÇÃO

**Processo n.º 47/2014**

#### **ACÓRDÃO N.º 38/2017-2.ª**

Acordam, em conferência, na Segunda Secção do Tribunal Administrativo:

**O Ministério Público**, junto da Direcção Nacional das Alfândegas, representado pelo Director Nacional Adjunto, inconformado com a decisão proferida pela Juíza da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, no Processo n.º 34/99/U, de Providência Cautelar Não Especificada, impetrada pelo réu, no Processo Fiscal Aduaneiro n.º 434/99, interpôs recurso, ao abrigo do n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, apresentando as alegações de fls. 2 a 5 dos autos, que em síntese referem o seguinte:

#### **1.º**

No dia 19 de Maio de 1999, o Serviço de Investigação das Alfândegas de Moçambique da Província de Maputo apreendeu o

veículo da marca Mercedes Benz, registado em nome de Octávio Victor Miranda, com o número de motor 10298262145390, chassis ABB1240236B878673, matrícula MLV 62-28, ao abrigo do disposto no artigo 95.º do Contencioso Aduaneiro (CA), aprovado pelo Decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, pelo facto de se ter constatado que o registo do veículo foi mediante o uso de triplicado de desembaraço aduaneiro falso, o que caracteriza delito de Descaminho de direitos, previsto no artigo 42.º do mesmo diploma legal.

## **2.º**

Por sua vez, Octávio Victor Miranda, na qualidade de proprietário da viatura em causa requereu, junto do Tribunal Cível da Cidade de Maputo, a Providência Cautelar Não Especificada para a restituição da posse da referida viatura, tendo sido deferida por esta instância jurisdicional, decisão que foi igualmente notificada à Direcção Nacional das Alfândegas, na qual se determinava o imediato cumprimento da decisão, no sentido de proceder à imediata entrega do veículo reclamado.

## **3.º**

A apreensão do veículo foi feita pela fiscalização aduaneira e confirmada pelo juiz de instrução, nos termos do artigo 32.º do CA, como garantia do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

## **4.º**

A competência legal para apreciar recursos em matéria aduaneira é do Tribunal Administrativo, como se depreende da conjugação dos artigos 4 e 27 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, pelo que a iniciativa do arguido, de apresentar o pedido de providência cautelar junto do tribunal cível configura o uso de uma solução legal imprópria e o erro maior foi do referido tribunal conhecer do pedido, caracterizando-se em uma usurpação de poderes, no plano jurídico-

processual, que impede que se mantenha a garantia dos direitos incidentes sobre o veículo e ainda não pagos.

### 5.º

“Face à absoluta ilegalidade e inadequação da solução jurídica adoptada pelo arguido no Processo Fiscal Aduaneiro n.º 434/99, ao recorrer ao juízo cível para obstar uma acção fiscal aduaneira, agravada pelo conhecimento indevido da acção impetrada, por um juízo incompetente para exercer a jurisdição sobre o feito da autoridade aduaneira, urge uma imediata e pronta reacção, desta vez dentro dos moldes e limites processuais correctos, para a reposição da situação de direito”.

### 6.º

“Neste caso, solicita-se ao Insigne Tribunal Administrativo que, através da 2.ª Secção, suste a eficácia da providência cautelar concedida pela Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por estar eivado de nulidade, face ao que dispõe o artigo 32.º do Contencioso Aduaneiro e porque foi exarado por juízo incompetente”.

### 7.º

“Pede ainda, a instituição recorrente, que seja expedido um mandado de busca e apreensão a ser cumprido de imediato, para que o arguido, Octávio Victor Miranda entregue a quem for legalmente indigitado pela Direcção Nacional das Alfândegas, o veículo de marca Mercedes Benz, matrícula MLV 68-28, cuja posse lhe foi indevidamente restituída. (...)”.

Em sede de vista, a Digníssima Magistrada do Ministério Público, junto desta instância jurisdicional, exarou a promoção constante de fls. 105-verso e 106 dos autos, nos seguintes termos:

“Visto;

1. *Os presentes autos reportam-se a factos ocorridos em 1999, altura em que ainda não haviam sido instituídos/criados os Tribunais Fiscais e Aduaneiros, sendo a matéria sub judice, objecto de apreciação ou da competência, entre outros, das Direcções das Alfândegas, conforme estabelece o artigo 56.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944.*
2. *Assim, o Tribunal comum era incompetente para apreciar matéria de litígios fiscal e aduaneiro.*
3. *Nestes termos, somos pela apreciação do recurso conforme for de lei, tendo em conta que não se vislumbram questões que obstem à apreciação do recurso”.*

### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

Mostram os autos que o Ministério Público, junto da Direcção Nacional das Alfândegas, alega que houve usurpação de poderes no plano jurídico-processual, pois a competência para apreciar os recursos em matéria aduaneira é do Tribunal Administrativo, conforme dispõem os artigos 4 e 27, ambos da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, em vigor aquando da ocorrência dos factos.

Assim, o recorrente vem requerer a suspensão da eficácia da Providência Cautelar Não Especificada concedida pela Juíza do Tribunal Fiscal da Cidade de Maputo, por estar eivada de nulidade, pelo facto de ter sido proferido por juízo incompetente.

Antes de se proceder à análise dos factos, importa aclarar, como questão prévia, a competência deste Tribunal para analisar o pedido de suspensão da eficácia apresentado pelo recorrente.

O Tribunal do Contencioso Fiscal Aduaneiro de 1.<sup>a</sup> instância funcionava junto das Alfândegas, exercendo o Director Nacional a função de juiz, segundo estipulam os artigos 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, e como segunda instância a 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Administrativo, conforme dita o artigo 6.<sup>o</sup>, todos do Decreto n.<sup>o</sup> 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944.

Das decisões tomadas pelo Director Nacional das Alfândegas, cabia recurso para a 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Administrativo, conforme ditam os artigos supra indicados, sendo incompetente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por se tratar de matéria respeitante a questões aduaneiras, de foro administrativo, nos termos da conjugação dos artigos 27.<sup>o</sup> do Contencioso Aduaneiro (CA), aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 33:531, de 21 de Fevereiro, n.<sup>o</sup> 2 do artigo 1, artigos 4, 15 e 27, todos da Lei n.<sup>o</sup> 5/92, de 6 de Maio, então em vigor, pelo que assiste razão ao recorrente no que diz respeito à usurpação de poderes por parte do Tribunal Judicial em referência.

O pedido de suspensão da eficácia da referida providência cautelar, não poderia ser apreciado por este Tribunal, por estar excluída do rol das competências, conforme preceituam os artigos 4, 5 e 27, todos da Lei n.<sup>o</sup> 5/92, de 6 de Maio, então em vigor, actual redacção dada pelos artigos 4, 5 e 30, todos da Lei n.<sup>o</sup> 24/2013, de 1 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.<sup>o</sup> 7/2015, de 6 de Outubro.

Ora, vislumbra-se, dos autos, um conflito de jurisdição que, de acordo com o preceituado no n.<sup>o</sup> 1 do artigo 115.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, ocorre quando “(...) *duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão (...)*”, o que suscita a necessidade de dirimir o aludido litígio, de modo a fazer justiça e dar solução à questão apresentada no recurso.

Observa-se, fls. 49 a 54 dos autos, que a 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Administrativo proferiu o Acórdão datado de 25 de Outubro de 1999, declarando-se incompetente para dirimir o conflito entre a Direcção Nacional das Alfândegas e a 5.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e ordenou a remessa do processo para o Tribunal Supremo.

Por sua vez, o Tribunal Supremo, por Acórdão datado de 27 de Agosto de 2014, declarou a incompetência absoluta, em razão da matéria, para conhecer do pedido em apreciação, com o fundamento de não estar previsto na lei em vigor (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto) a competência para conhecer de conflitos de jurisdição, remetendo o expediente de novo para o Tribunal Administrativo.

Relativamente à questão do conflito de competências, estabelece o artigo 116.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, que *“os conflitos de jurisdição serão resolvidos pelo Tribunal Supremo ou pelo Tribunal de Conflitos”*.

Segundo preceitua a alínea b) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Conselho Constitucional, a competência para apreciar o referido conflito é do Conselho Constitucional.

Neste contexto, houve decisão por parte do Conselho Constitucional, autuado como Processo n.º 03/CC/2016, relativamente a um processo com situação idêntica à da presente lide, em resposta ao Acórdão n.º 34/2015-2.<sup>a</sup>, de 17 de Dezembro, da Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro deste Tribunal, nos autos do Processo n.º 46/2014-2.<sup>a</sup>, em que foi proferido o Acórdão n.º 2/CC/2016, de 28 de Junho, declarando *“competente o Tribunal Administrativo para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas na primeira instância dos tribunais fiscais e aduaneiros”*,

tendo referido, ainda, que: “*as matérias trazidas pelo Tribunal Administrativo para efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6 da LOCC, são da competência do Tribunal Administrativo e não do Tribunal Judicial*”, o qual constitui jurisprudência assente para casos semelhantes, de acordo com o que dispõe o artigo 48.º do Código de Processo Civil.

Com efeito, e conforme a decisão supra referenciada, a instância jurisdicional competente para apreciar a Providência Cautelar Não Especificada intentada pelo arguido Octávio Victor Miranda é do Tribunal Administrativo e não da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, como se verificou.

Pelo que, tendo sido restituída a viatura ao proprietário através de uma decisão proferida por tribunal incompetente e reclamada a questão pela Direcção Nacional das Alfândegas, ora recorrente, junto do Tribunal Supremo e posteriormente junto do Tribunal Administrativo (vide fls. 2 a 5, 40 a 42), suscitava, desde logo, uma intervenção por parte do Tribunal Supremo, nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do Código de Processo Civil.

Tendo por base o Acórdão n.º 2/CC/2016, de 28 de Junho, do Conselho Constitucional, do qual se extrai que a competência para apreciar a matéria controvertida nos autos é do Tribunal Administrativo, resulta claro que, no caso *sub judice*, a 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo não era competente para deferir a providência cautelar solicitada, sendo, por isso, aplicável o disposto no artigo 107.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 12.º do Contencioso Aduaneiro supra citado.

Assim sendo, nos termos do previsto no artigo 106.º do Código de Processo Civil, a decisão sobre a providência cautelar não especificada proferida nos autos do Processo n.º 34/99/U do

Tribunal Judicial da Cidade de Maputo “*não tem valor algum fora do processo em que foi proferida*”.

Nestes termos, acordam os Juizes Conselheiros da Segunda Secção deste Tribunal, em declarar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, junto da Direcção Nacional das Alfândegas, por se mostrar provado que a decisão de provimento da Providência Cautelar Não Especificada e a consequente restituição da viatura objecto da presente lide foi proferida por instância jurisdicional incompetente, devendo prosseguir os autos com vista a garantir o pagamento dos direitos aduaneiros inerentes à viatura, nos termos do previsto no artigo 32.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 15 de Junho de 2017.

Aboobacar Zainadine Dauto Changa – Relator

David Zefanias Sibambo

Amílcar Mujovo Ubisse